



AGÊNCIA ESTADUAL DE REGULAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DO RIO GRANDE DO SUL
Av. Borges de Medeiros, 659 - 13º andar - Bairro Centro - CEP 90020-023 - Porto Alegre - RS - www.agergs.rs.gov.br
CNPJ 01.962.045/0001-00

INFORMAÇÃO Nº 248/2019 - DT

Expediente:	000044-39.00/19-1
Origem:	DG
Objeto:	Atendimento ao Ofício nº 39/2019 da Prefeitura Municipal de Uruguaiana

Senhor Diretor,

O presente expediente tem por objetivo atender ao Ofício nº 39/2019 da Prefeitura Municipal de Uruguaiana, quanto aos aspectos tarifários, a respeito da solicitação de alteração da tabela de serviços complementares da BRK Ambiental Uruguaiana.

A AGERGS encaminhou o Ofício nº 184/2019 à Prefeitura Municipal de Uruguaiana para manifestação quanto ao pedido de alteração da tabela de serviços complementares da BRK Ambiental Uruguaiana, materializado no Ofício nº 006/2019, no qual a Concessionária solicitou a revisão total da Tabela de Serviços Complementares, Tabelas II e III do Edital de Licitação nº 01/2010, a fim de recompor os custos defasados para melhoria dos processos internos e correção de inconsistências, como a existência de serviços duplicados. Além da exclusão dos serviços duplicados e de outros não utilizados, a Concessionária demandou a inclusão de novos serviços e a criação de uma tabela específica para as sanções/infrações com os mesmos valores apresentados na Tabela da Corsan, uma vez que atualmente não há essa divisão.

Em resposta à AGERGS, a Prefeitura Municipal de Uruguaiana encaminhou o Ofício nº 39/2019 com as seguintes considerações:

1 - No Processo Administrativo 1958/2010 que procedeu a abertura de concorrência pública para licitação da concessão do fornecimento de água e tratamento de esgoto em Uruguaiana consta na página 283 a Tabela II - Serviços Complementares - Sistema de Abastecimento de Água e, na página 284, a Tabela III - Serviços Complementares - Sistema de Esgotamento Sanitário, as quais a requerente BRK Ambiental Uruguaiana solicita alterar;

2 - Analisando primeiramente as alterações propostas na Tabela II - Serviços Complementares - Sistema de Abastecimento de Água se observa que a tabela original é composta de 61 (sessenta e um) itens - AG 01 a AG 61 - enquanto que a tabela proposta possui 43 (quarenta e três) itens - AG 01 a AG 43 - deixando de apresentar as fundamentações técnicas que sustentam as alterações, já que as tabelas em questão compõem o processo licitatório, e assim sendo toda e qualquer alteração, em nosso entendimento, deve ter a devida previsão legal;

3 - O mesmo fato ocorre em relação à Tabela III - Serviços Complementares - Sistema de Esgotamento Sanitário, na qual originalmente constam 42 (quarenta e dois) itens - ESG 01 a ESG 42 - enquanto que a tabela proposta possui 18 (dezoito) itens - ESG 01 a ESG 18, também sem apresentar as fundamentações técnicas que sustentam tais alterações;

4 - A Requerente apresenta também planilha "SERVIÇOS QUE NÃO SÃO UTILIZADOS OU SÃO DUPLICADOS" tanto para água como para esgoto, da qual se conclui que é proposta a supressão de 27 (vinte e sete) itens da planilha de água e 24 (vinte e quatro) itens da planilha de esgoto, porém ao proceder a análise da mesma se conclui que não existe duplicidade de serviços, mas sim a supressão pura e simples de serviços constantes nas planilhas originais, tanto de água como de esgoto, sem apresentar, repito a devida e necessária fundamentação técnica e legal, já que se tratam de planilhas que compuseram o processo licitatório de concessão dos serviços.

5 - Analisando a Tabela II (água) proposta, que possui 51 (cinquenta e um) itens em comparação com a Tabela II (água) original que possui 61 (sessenta e um) itens, e considerando a supressão proposta de 27 (vinte e sete) itens chegamos a conclusão que estão sendo agregados 17 (dezesete) novos serviços a serem cobrados que não fazem parte do processo licitatório que devem se fazer acompanhar das devidas fundamentações técnicas e legais para tal;

6 - A Requerente propõe ainda a criação de uma tabela adicional, que por óbvio não fez parte do processo licitatório, denominada de "TABELA IV - Serviços Complementares - Sanções e Infrações na qual utilizou 2 (dois) itens da Tabela II original do processo licitatório (AG-57 e AG-58), 4 (quatro) itens da Tabela III original do processo licitatório (ESG-36, ESG-38, ESG-39 e ESG-40) e ainda 11 (onze) novas sanções que não constavam no processo licitatório, com valores a serem aplicados conforme tabela de sanções da CORSAN, deixando de apresentar os valores em moeda corrente, ficando comprometida qualquer avaliação, tanto técnica quanto legal e principalmente quanto a modicidade das mesmas, fatos que justificam a nossa posição contrária na forma em que se apresenta;

7 - A Requerente apresenta (folhas 10 a 24) no processo as memórias de cálculo dos itens constantes na Tabela II proposta, porém estão faltando as memórias de cálculo dos itens AG-17 e AG-18 e existe divergência no enunciado na memória de cálculo do item AG-40;

8 - A Requerente apresenta (folhas 25 e 26) no processo as memórias de cálculo dos itens constantes na Tabela III proposta, porém estão faltando as memórias de cálculo dos itens ESG-01, ESG-02, ESG-11, ESG-12, ESG-13, ESG-14, ESG-15, ESG-16, ESG-17 e ESG-18;

9 - É necessário que as memórias de cálculo apresentadas se façam acompanharem da Base de Preços que foi utilizada na elaboração das mesmas.

A partir da leitura, percebe-se que grande parte dos itens (1,2,3,4 e 5) tratam da impossibilidade, no entendimento da Prefeitura, de inclusão e exclusão de serviços em função das tabelas citadas comporem o Contrato de Concessão. Ocorre que esse tema já foi questionado na Informação DT n° 20/2019 à Diretoria de Assuntos Jurídicos desta Casa, que após análise do Ofício n° 006/2019, entendeu viável a inclusão e exclusão de serviços nas tabelas, conforme trechos reproduzidos a seguir:

[...]

O requerimento da concessionária fixa-se em dois pontos: (i) revisão total da tabela a fim de recompor os custos defasados e melhoria dos processos internos, corrigindo as inconsistências identificadas e a existência de serviços duplicados; (ii) inclusão de novos serviços. Além da consequente adequação das tabelas.

Sobre o primeiro ponto, entendemos acertada a manifestação da Diretoria de Tarifas, quando menciona que o edital e o contrato rezam sobre a forma de reajuste/revisão dos itens constantes das tabelas. Outrossim, eventuais discrepâncias nos valores constantes das tabelas ora debatidas, entendemos que o momento apropriado para ajustes é, de fato, ao longo do processo de **revisão tarifária** – conforme cláusulas 17.1, 17.2, 18.3, 21.1 e 22.1 do contrato de concessão.

Ainda que bem ressaltado pela Diretoria de Tarifas, os princípios atinentes aos contratos administrativos devem ser observados na condução dos referidos instrumentos. Entretanto, é bom frisar que o contrato de concessão é dinâmico, não podendo ser comparado ao contrato administrativo regido exclusivamente pela Lei n° 8.666/93.

[...]

Desta sorte, admite-se a flexibilidade contratual no que tange as cláusulas regulamentares permitindo que as partes possam alterá-las para que o interesse público seja alcançado. Assegurando, portanto, ao concessionário uma remuneração justa e reflexiva dos encargos e aos usuários a prestação de serviço adequado mediante a cobrança de tarifa módica.

[...]

Assim, relativamente à inclusão de novos serviços, entendemos viável a inclusão, forte no que leciona Alexandre Santos de Aragão:

O ideal é que essas receitas ancilares e a sua destinação estejam o máximo possível já disciplinadas e previstas no edital (inclusive quanto à repartição das verbas delas oriundas) e estimadas pelos licitantes na elaboração das suas propostas econômicas.

Todavia, ao longo da concessão podem surgir oportunidades de negócios que não poderiam ser inicialmente previstas, devendo-se interpretar o art. 11 da Lei inteligentemente, admitindo-se o exercício da atividade não prevista originariamente no edital, já que os princípios da eficiência e da economicidade refutariam interpretação que levasse à perda de novas receitas para o serviço público.

Sobre as referidas inclusões, cabe lembrar que **os novos serviços deverão concorrer para a modicidade tarifária**, forte no art. 11 da Lei 8.987/95:

Art. 11. No atendimento às peculiaridades de cada serviço público, poderá o poder concedente prever, em favor da concessionária, no edital de licitação, a possibilidade de outras fontes provenientes de receitas alternativas, complementares, acessórias ou de projetos associados, com ou sem exclusividade, com vistas a favorecer a modicidade das tarifas, observado o disposto no art. 17 desta Lei.

Parágrafo único. As fontes de receita previstas neste artigo serão obrigatoriamente consideradas para a aferição do inicial equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

A Lei 11.445/07, também elenca que o momento apropriado é a revisão e que, em tal momento, o ente regulador pode autorizar o repasse aos usuários os custos e encargos tributários não previstos originalmente.

[...].

DIANTE DO EXPOSTO, concluo que há **possibilidade e fundamento legal para a inclusão de novos itens nas tabelas, bem como a revisão geral do seu texto, evitando repetições desnecessárias ou que tragam dúvidas ao usuário dos serviços**. Entretanto, quanto à **revisão dos valores praticados, o momento apropriado, conforme contrato de concessão, é quando da realização da revisão tarifária**. Por fim, deve (i) ser concedida oportunidade de manifestação ao Poder Concedente, bem como a (ii) consequente disponibilização da minuta de resolução homologatória em consulta e audiência pública.

Quanto aos aspectos tarifários, salienta-se que a Informação DT n° 187/2019 analisou a composição dos novos serviços de água e esgoto a serem incluídos, descritos no Quadro I a seguir, e que foram solicitados inúmeros esclarecimentos (documentos 0240371, 0240968, 0240970, 0243900, 0244730 e 0244967) a respeito da metodologia utilizada para a definição dos valores que compõem cada item de custo, a retificação de alguns equívocos encontrados, inclusive de divergências no enunciado do serviço em relação à memória de cálculo dos itens AG-39 e AG-40, conforme apontado no item 7 do Ofício n° 39/2019. A concessionária foi questionada no documento 0243901 quanto à metodologia utilizada para a definição das quantidades e dos valores dos materiais, equipamentos e serviços de terceiros e informou que "foram utilizados dados históricos de medições de serviços de áreas repavimentadas, do número de peças aplicadas (fazendo levantamento amostral de cada ordem de serviço) e apuração das horas segundo acompanhamento do encerramento no Sistema de Gestão Comercial (TS ONE). Não há dados baseados em literatura ou composições oficiais, tipo SINAP."

QUADRO I - SERVIÇOS A SEREM INCLuíDOS

ÁGUA	
AG-36	DESLOCAMENTO RAMAL COM FORNECIMENTO DE CAIXA DE PASSEIO
AG-37	RELIGAÇÃO CAVALETE - URGÊNCIA
AG-38	RELIGAÇÃO RAMAL C/ PAVIMENTO- URGÊNCIA
AG-39	RELIGAÇÃO RAMAL S/ PAVIMENTO- URGÊNCIA
AG-40	DESLOCAMENTO DE CAVALETE – DIÂMETRO NOMINAL 1/ 2" E ¾" C/ PAVIMENTO
AG-41	CONCERTO DE RAMAL ÁGUA - DANOS CAUSADOS POR TERCEIROS C/ PAVIMENTO
AG-42	CONCERTO DE RAMAL ÁGUA - DANOS CAUSADOS POR TERCEIROS S/ PAVIMENTO
AG-43	CONCERTO DE REDE ÁGUA 100MM - DANOS CAUSADOS POR TERCEIROS C/ PAVIMENTO
AG-44	CONCERTO DE REDE ÁGUA 100MM - DANOS CAUSADOS POR TERCEIROS S/ PAVIMENTO
AG-45	CONCERTO DE REDE ÁGUA 300MM - DANOS CAUSADOS POR TERCEIROS C/ PAVIMENTO
AG-46	CONCERTO DE REDE ÁGUA 300MM - DANOS CAUSADOS POR TERCEIROS S/ PAVIMENTO
AG-47	CONCERTO DE REDE ÁGUA 500MM - DANOS CAUSADOS POR TERCEIROS C/ PAVIMENTO
AG-48	CONCERTO DE REDE ÁGUA 500MM - DANOS CAUSADOS POR TERCEIROS S/ PAVIMENTO
AG-49	DESLIGAMENTO TEMPORÁRIO DE CAVALETE (90 DIAS)
AG-50	DESLIGAMENTO DEFINITIVO DE LIGAÇÃO COM ASFALTO
AG-51	DESLIGAMENTO DEFINITIVO DE LIGAÇÃO SEM ASFALTO
ESGOTO	
ESG-15	CONCERTO DE RAMAL ESGOTO C/ PAVIMENTO - DANOS CAUSADOS POR TERCEIROS
ESG-16	CONCERTO DE RAMAL ESGOTO S/ PAVIMENTO - DANOS CAUSADOS POR TERCEIROS
ESG-17	CONCERTO DE REDE ESGOTO C/ PAVIMENTO - DANOS CAUSADOS POR TERCEIROS
ESG-18	CONCERTO DE REDE ESGOTO S/ PAVIMENTO- DANOS CAUSADOS POR TERCEIROS
SANÇÕES E INFRAÇÕES	
SI-06	COBRANÇA INFRAÇÃO - RETIRADA ABUSIVA DE HIDRÔMETRO
SI-07	COBRANÇA INFRAÇÃO - DERIVAÇÃO CLANDESTINA
SI-08	COBRANÇA INFRAÇÃO - VIOLAÇÃO DE HIDRÔMETRO
SI-09	COBRANÇA INFRAÇÃO - HIDRÔMETRO QUEBRADO
SI-10	COBRANÇA INFRAÇÃO - HIDRÔMETRO INVERTIDO
SI-11	COBRANÇA INFRAÇÃO - VIOLAÇÃO DO CORTE
SI-13	COBRANÇA INFRAÇÃO - LIGAÇÃO CLANDESTINA A REDE PÚBLICA DE ESGOTO
SI-14	COBRANÇA INFRAÇÃO - CONSTRUÇÃO CLANDESTINA SOBRE REDE DE ESGOTO
SI-15	COBRANÇA INFRAÇÃO - LANÇAMENTOS INDEVIDOS DE ÁGUAS INDUSTRIAIS, ÓLEOS E GORDURAS À REDE DE ESGOTO
SI-16	COBRANÇA INFRAÇÃO - INTERVENÇÃO INDEVIDA NO RAMAL DE ESGOTO
SI-17	COBRANÇA INFRAÇÃO - VIOLAÇÃO DA CAIXA DE INSPEÇÃO E RAMAL DE ESGOTO

Quanto à proposta para a nova tabela de sanções e infrações, foi solicitada e analisada a descrição de cada item, conforme Quadro II abaixo e, para definição dos valores das novas infrações a serem incluídas, a BRK Uruguaiana relatou que utilizou os mesmos valores aplicados na Tabela de Infrações da Corsan relativa ao exercício de 2018, esclarecendo o item 6 do Ofício nº 39/2019.

QUADRO II - DESCRIÇÃO INFRAÇÕES

NOVO ITEM	SERVIÇO	DESCRIÇÃO
SI-01	COBRANÇA INFRAÇÃO - TORNEIRA ANTES HIDRÔMETRO	Torneira instalada e abastecida antes da medição do consumo.
SI-02	COBRANÇA INFRAÇÃO - VIOLAÇÃO LACRE HIDRÔMETRO/CAVALETE	Violação provocada no lacre de segurança e/ou nas conexões do cavalete.
SI-03	COBRANÇA INFRAÇÃO - INSTALAÇÃO MOTO BOMBA NO RAMAL PREDIAL	Emprego de injetores ou bomba de sucção conectado diretamente no ramal de ligação.
SI-06	COBRANÇA INFRAÇÃO - SANÇÃO REGULAMENTAR	Fraude ou irregularidade não descrita explicitamente na tabela de serviços
SI-07	COBRANÇA INFRAÇÃO - VIOLAÇÃO NO RAMAL PREDIAL	Intervenção do usuário no ramal predial antes do hidrômetro.
SI-08	COBRANÇA INFRAÇÃO - RETIRADA ABUSIVA DE HIDRÔMETRO	Retirada do hidrômetro para promover abastecimento sem medição do consumo.
SI-09	COBRANÇA INFRAÇÃO - DERIVAÇÃO CLANDESTINA	Derivação realizada no ramal predial antes do hidrômetro.
SI-10	COBRANÇA INFRAÇÃO - VIOLAÇÃO DE HIDRÔMETRO	Dano intencional ou manipulação no hidrômetro para interferir a medição do consumo.
SI-11	COBRANÇA INFRAÇÃO - HIDRÔMETRO QUEBRADO	Dano provocado no medidor que compromete a estabilidade do seu funcionamento.
SI-12	COBRANÇA INFRAÇÃO - HIDRÔMETRO INVERTIDO	Manipulação no medidor provocada pelo usuário para retroceder o consumo medido.
SI-13	COBRANÇA INFRAÇÃO - VIOLAÇÃO DO CORTE	Violação da suspensão do abastecimento de água.
SI-05	COBRANÇA INFRAÇÃO - INTERCONEXÃO DE ÁGUA PLUVIAL NA REDE DE ESGOTO	Lançamento de águas pluviais na rede pública de esgotamento sanitário.
SI-03	COBRANÇA INFRAÇÃO - LIGAÇÃO CLANDESTINA A REDE PÚBLICA DE ESGOTO	Lançamento não autorizado de dejetos de características condizentes com as de esgoto doméstico.
SI-11	COBRANÇA INFRAÇÃO - CONSTRUÇÃO CLANDESTINA SOBRE REDE DE ESGOTO	Execução de obras permanentes ou provisórias sobre elementos que compõem o sistema de esgotamento sanitário, quais sejam: PVs, redes coletoras, recalques, estações elevatórias, caixas de passagem, caixas de inspeção, TIL ou demais componentes dos SES, seja em via pública ou em faixa de servidão administrativa.
SI-19	COBRANÇA INFRAÇÃO - LANÇAMENTOS INDEVIDOS DE ÁGUAS INDUSTRIAIS, ÓLEOS E GORDURAS À REDE DE ESGOTO	Lançamento não autorizado de dejetos industriais, óleos, graxas, gorduras ou quaisquer dejetos de características não condizentes com as de esgoto doméstico.
SI-27	COBRANÇA INFRAÇÃO - INTERVENÇÃO INDEVIDA NO RAMAL DE ESGOTO	Intervenção no ramal de esgoto, modificando sua estrutura, danificando-o ou não.
SI-35	COBRANÇA INFRAÇÃO - VIOLAÇÃO DA CAIXA DE INSPEÇÃO E RAMAL DE ESGOTO	Intervenção no na caixa de inspeção ou TIL de esgoto, modificando sua estrutura, danificando-o ou não.

No Ofício nº 006/2019, a concessionária solicitou ainda a recomposição dos custos dos serviços já existentes. No entanto, conforme orientação da DAJ/AGERGS na Informação nº43/2019 e, em respeito às cláusulas 17.1, 17.2, 18.3, 21.1 e 22.1 do Contrato de Concessão e ao Edital de Licitação 01/2010, as quais tratam dos reajustes e revisões, o pedido não foi acolhido, mantendo-se os valores dos serviços já existentes até o próximo processo de revisão ordinária.

Quanto ao item 8 do Ofício nº 39/2019, somente foram analisadas as memórias de cálculo dos novos serviços, uma vez que os já existentes não tiveram os seus valores alterados, apesar da solicitação da Concessionária.

Quanto ao item 9 do Ofício n° 39/2019, ressalta-se que a Informação DT n° 187/2019 apresenta em seu Anexo I a descrição da composição dos novos serviços a serem incluídos e em seu anexo II as Tabelas de Serviços Complementares II, III e IV após análise desta Diretoria.

Por fim, sugere-se que seja encaminhada à Prefeitura Municipal de Uruguiana cópia do processo para melhor esclarecer o tema, contendo as informações DT n° 20/2019, DAJ n° 43/2019 e DT n° 187/2019 e os documentos 0240371, 0240968, 0240970, 0243900, 0243901, 0244730 e 0244967.

É a informação.

Em 27 de novembro de 2019.



Documento assinado eletronicamente por **Caroline Sanders da Silva, Técnica Superior**, em 29/11/2019, às 14:31, conforme Medida Provisória n° 2.200-2/2001.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.agergs.rs.gov.br/processos/verifica.php> informando o código verificador **0256772** e o código CRC **0AA76F5F**.